

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.911, DE 2018

Apensado: PL nº 4.103/2020

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

Autores: Deputados RICARDO IZAR,
WELITON PRADO E CÉLIO
STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9911, de 2018, dos Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart, proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o PL nº 4.103, de 2020, do Deputado Fred Costa, que também proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.

Sobre a tramitação das proposições, elas foram distribuídas às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas aos projetos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



As proposições estão em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 9.911, de 2018, dos Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart, proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados, conforme seu art. 1º:

“Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.”

Essa proposição ainda penaliza quem descumpri-la, de acordo com o art. 2º:

“Art. 2º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.103, de 2020, do Deputado Fred Costa, igualmente, proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins, e pune quem cumprir suas disposições, conforme seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta lei estabelece proibição para que animais vivos sejam distribuídos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos.

.....
.

Art. 2º Aquele que violar o disposto no caput do art. 1º estará sujeito às penas de crimes de maus tratos previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, ou na norma jurídica que vier a substituí-la”.

Verifica-se, pois, que se tratam de proposições similares e, igualmente, meritórias. Afinal, em nosso país, é comum a distribuição de animais como brindes em feiras, festas e outros tipos de eventos. Porém,



muitas vezes, as famílias que receberam esses seres não estão preparadas para cuidar deles de forma adequada. Dessa forma, não é incomum o abandono, bem como situações de maus-tratos.

Conforme afirma o Deputado Fred Costa no PL n° 4103, de 2020, as ações de distribuição de animais *“vão totalmente na contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável”*. Para se ter um animal é preciso disposição, compromisso e responsabilidade.

Além disso, não podemos deixar de relatar que animais não podem mais ser tratados como meros objetos, uma vez que, atualmente, são seres sensientes e sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade.

Conforme afirmam os Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart no PL n° 9911, de 2018:

“A distribuição de animais não-humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio, sejam estes em plena integridade física ou portadores de qualquer má formação, deficiência fisiológica ou característica vulgarmente considerada indesejável àqueles que reproduzem ou comercializam animais, perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, sabidamente dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável. Tal comportamento já não encontra hoje nenhum respaldo moral razoável”.

Consoante afirmado às linhas pretéritas, é importante mencionar que já há no mundo o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos e sensibilidade, e por isso, não devem ser tratados meramente como “coisa”.

Essa mudança de paradigma já foi incorporada na legislação de alguns países, como, por exemplo, a francesa, de 2015, e portuguesa de 2016, conforme ensina Sarlet & Fensterseifer (2019)¹:

(...) Ambas as normas civis, para além do tratamento como “não coisas”, reconheceram expressamente os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” (seres sencientes). Aqui sim há um movimento significativo no sentido de reconhecimento do status de sujeito de direitos aos animais

1 SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Thiago. Direito constitucional ecológico. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.



não humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou “senciência” e, portanto, capazes de sentir dor ou prazer, os animais são titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas). Ao atribuir status de “ser senciente” aos animais não humanos (e, portanto, superado o status jurídico de “coisa ou res” até então adotado), os diplomas em questão reconheceram, em linhas gerais, os animais como seres dotados de sensibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP², também critica a “coisificação” dos animais:

“O pensamento central kantiniano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação, em face do Estado ou perante outros indivíduos.

Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.

Assim, qualquer vedação à prática de” coisificação “não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida”.

Pelos motivos expostos, entendo que a matéria a ser regulamentada pelos Projetos de Lei nº 9.911/2018 e nº 4.103/2020 é meritória, protege os animais do abandono e dos maus-tratos, bem como, auxilia no entendimento de que esses seres não podem ser tratados como meros objetos.

Posto isso, são matérias extremamente meritórias e que merecem aprovação. Ademais, aproveitando o texto apresentado pelos nobres colegas nas proposições aqui mencionadas, impõe-se incluir, uma vez que possui idêntica finalidade, a proibição de utilização de animais em atividades circenses.

Os animais utilizados no circo vivem em jaulas, sem alimentação adequada e acompanhamento veterinário, bem como em

² STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.



condições degradantes e de maus-tratos, conforme relato de servidor do IBAMA³:

“Basicamente todos os chimpanzés que a gente encontra em circo estão com os dentes arrancados. Os felinos normalmente têm suas garras, principalmente as anteriores, arrancadas. Os elefantes são mantidos amarrados por uma pata da frente e outra de trás impedindo a movimentação e o hipopótamo, quando a gente encontra, é com a água suja, o espaço na maioria das vezes é ínfimo”.

Não podemos permitir, em pleno ano de 2023, que animais passem por essas situações degradantes para serem utilizados para entretenimento humano. Precisamos, como disse o STJ, ter uma verdadeira ética de respeito à vida, o que inclui a dos animais.

Dessa forma, temos de dar um basta da utilização fauna como coisa nos mais diversos tipos de eventos e, por isso, é necessária a proibição também da utilização de animais em atividades circenses.

Assim, considerando os diversos casos de condições degradantes aos quais os animais de circo são submetidos, inclui § 3º no art. 32, da LCA, para punir quem utiliza animais em atividades circenses. Em consequência, por questão de técnica legislativa, retirei os dispositivos que faziam remissão às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

Assim, pelo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.911, de 2018, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.103, de 2020, na forma do substituto que apresento a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

3 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/03/27/interna-brasil,93270/uso-de-animais-em-circos-divide-opinioes.shtml>. Acesso em: 3.mai.2023



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9911, DE 2018 (APENSO: PL Nº 4103/2020)

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados, bem como a sua utilização em atividades circenses, e inclui o § 3º no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, bem como a sua utilização em atividades circenses.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal.

§ 2º Para a adoção de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, é necessário a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a tutor.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 32.

.....

.

§ 3º. Incorre nas penas do § 1º-A deste artigo quem:

I - distribuir animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, ressalvadas as situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal, na forma da lei;



II – utilizar animais em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial, ou transmitidos pela internet, aplicativos ou dispositivos eletrônicos similares.

.....

.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

